



**CÂMARA DE VEREADORES
MUNICÍPIO DE TIJUCAS
ESTADO DE SANTA CATARINA**



002

PROJETO DE LEI Nº 006/2019

"INSTITUI O PROGRAMA BANCO DE RAÇÃO NO MUNICIPIO DE TIJUCAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O Prefeito Municipal de Tijucas, Estado de Santa Catarina, faz saber a todos os habitantes deste município, que a Câmara Municipal de Tijucas aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído o Programa Banco de Ração, no Município de Tijucas com o objetivo de captar doações de rações e promover sua distribuição, diretamente ou através de entidades previamente cadastradas – organizações não governamentais (ONGs) e Protetores independentes e às pessoas e/ou famílias em estado de vulnerabilidade alimentar e nutricional, que possuem animais, assistidas ou não, por entidades assistenciais, contribuindo diretamente para a saúde animal.

Art. 2º - Caberá ao município de Tijucas, através de seus órgãos competentes, organizar e estruturar o Banco de Ração fornecendo o apoio administrativo, técnico e operacional, determinando os critérios de coleta, de distribuição, da fiscalização a ser exercida, bem como o credenciamento e o acompanhamento das entidades e/ou famílias beneficiárias, devidamente cadastradas.

Art. 3º - Fica proibida a comercialização dos alimentos doados e coletados pelo Banco de Ração.

Art. 4º - São finalidades do Banco de Ração do município de Tijucas:

I – Proceder à coleta, recondicionamento e armazenamento de produtos e gêneros alimentícios, perecíveis ou não, desde que em condições de consumo, provenientes de;

a) Doações de estabelecimentos comerciais e industriais ligados à produção e comercialização, no atacado ou no varejo, de produtos e gêneros alimentícios destinados a Pets;



**CÂMARA DE VEREADORES
MUNICÍPIO DE TIJUCAS
ESTADO DE SANTA CATARINA**



- b) Doações das apreensões por órgãos da Administração Municipal, Estadual ou Federal, resguardada a aplicação das normas legais;
- c) Doações de órgãos públicos ou de pessoas físicas ou jurídicas de direito privado;

II – A distribuição dos produtos e gêneros arrecadados para:

- a) Protetores independentes, ONGs constituídas, animais abandonados;

§ 1º - As entidades que promovem a distribuição de ração informar quinzenalmente o número de animais atendidos com as doações do programa.

§ 2º - Além dos produtos e gêneros alimentícios obtidos na forma desta Lei, o Programa Banco de Ração do município de Tijucas, poderá aceitar cessão gratuita.

§ 3º - Executados os custos indiretos decorrentes da estrutura funcional, incluídos o transporte e demais atividades decorrentes das finalidades descritas neste artigo, a arrecadação dos produtos e gêneros alimentícios far-se-á sem ônus para a municipalidade.

Art. 5º - Das equipes de coleta e distribuição, bem como das de plantão destinadas às finalidades desta Lei, participará, sempre que possível, pelo menos um profissional legalmente habilitado a aferir e atestar estarem os produtos e gêneros alimentícios em condições apropriadas para o consumo.

Art. 6º - O presente Programa deverá ser regulamentado no prazo de 90 (noventa) dias, dando-lhe eficácia e aplicabilidade, em especial no que tange à criação, composição e competência dos órgãos ou entidades responsáveis pela sua coordenação.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias.

Tijucas, 29 de janeiro de 2019.

**Fernanda Melo Bayer
Vereadora**

Rua Coronel Büchelle, 181 – Centro – 88.200-000 – Tijucas – S.C.
Fone/Fax: 0xx48 3263-0921
Email: camaratijucas@camaratijucas.sc.gov.br



**CÂMARA DE VEREADORES
MUNICÍPIO DE TIJUCAS
ESTADO DE SANTA CATARINA**



04

JUSTIFICATIVA

A Vereadora que o presente subscreve, observadas as disposições regimentais, submete à apreciação o incluso Projeto de Lei que institui o Programa Banco de Ração do município de Tijucas e da outras providências.

Sabemos que animais acometidos por doenças que tem como causa principal a fome, não conseguem resistir por muito tempo. Nem sempre o recolhimento de fundos em espécie monetária nas associações de proteção animal é suficiente pra a aquisição da ração animal, o que nos leva a implantação do presente projeto.

Não é de conhecimento do público que a ração prestes a perder de validade nas prateleiras dos estabelecimentos comerciais, ou nas sedes comerciais dos fabricantes, não poderá ser comercializada, mas, ainda terá tempo hábil para ser consumida pelos animais que estão sob a tutela de associações e protetores independentes.

Dante da fome e da miséria dos animais que estão sob amparo de organizações não governamentais ou de protetores independentes, não é justo que o alimento tenha como destino a lixeira, quando é certo que ainda poderá se consumido.

Sabemos que muitos destes animais que estão na sarjeta largada à própria sorte, reviram sacos ou latas de lixo em busca de alimento.

Todavia, as amostras utilizadas para exposição da mercadoria que não serão encaminhadas ao comércio e, em quase cem por cento dos casos também tem como destino o lixo, ainda são boas ao consumo e poderão minimizar a fome dos animais carentes.



**CÂMARA DE VEREADORES
MUNICÍPIO DE TIJUCAS
ESTADO DE SANTA CATARINA**



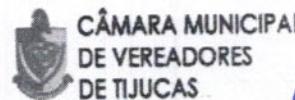
05

Ao invés da ração ser jogada na lixeira, em função de sua validade, poderá ser consumido antes pelo animal pobre, carente e abandonado que está sob a tutela de protetores.

São estas as razões pela qual solicito aos Nobres Pares pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Assunto: **Matérias para registro**

De Vereadora Fernanda Melo Bayer - MDB Tijucas
 <gab.fernandamelobayer@camaratijucas.sc.gov.br>
 Para: <registro@camaratijucas.sc.gov.br>
 Data 31/01/2019 07:22



06

- 001.INDICAÇÃO GABINETE FERNANDA 2019- Manutenção da Praça Francisco Odilon Vaz.doc (378 KB)
- 002.INDICAÇÃO GABINETE FERNANDA 2019- Possibilidade de providenciar a limpeza do lixo depositado ao longo da Rua Irene Barreto Coutinho..doc (249 KB)
- 003.INDICAÇÃO GABINETE FERNANDA 2019- Pavimentação da Rua Manoel Nahum de Brito.doc (411 KB)
- 004.INDICAÇÃO GABINETE FERNANDA 2019 - Providenciar a retirada de entulhos junto à Rua Amauri Régis.doc (289 KB)
- 005 - INDICAÇÃO GABINETE FERNANDA 2019 - Manutenção adequada da área verde na Rua Caio Jonas Portela.doc (205 KB)
- PROJETO DE LEI - VEREADORA FERNANDA MELO - DISPÕE SOBRE A INSTALAÇÃO DE APARELHO DE GINÁSTICA ADAPTADO.doc (66 KB)
- PROJETO DE LEI - VEREADORA FERNANDA MELO - INSTITUI O BANCO DE IDÉIAS LEGISLATIVAS..doc (63 KB)
- PROJETO DE LEI - VEREADORA FERNANDA MELO - INSTITUI A CARTEIRA DE IDENTIFICAÇÃO DO AUTISTA.doc (65 KB)
- PROJETO DE LEI - VEREADORA FERNANDA MELO - INSTITUI O DIA MUNICIPAL DA ADOÇÃO ANIMAL.doc (61 KB)
- PROJETO DE LEI - VEREADORA FERNANDA MELO - CRIA O PROGRAMA PRATA DA CASA..doc (60 KB)
- PROJETO DE LEI - VEREADORA FERNANDA MELO - INSTITUI O PROGRAMA BANCO DE RAÇÃO.doc (68 KB)
- PROJETO DE LEI - VEREADORA FERNANDA MELO - Dispõe sobre a proibição de empresas com processos criminais.doc (61 KB)
- PROJETO DE LEI - VEREADORA FERNANDA MELO - DISPÕE SOBRE O AGENDAMENTO TELEFÔNICO DE CONSULTAS PARA PACIENTES IDOSOS E PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIA.doc (62 KB)
- PROJETO DE LEI - VEREADORA FERNANDA MELO - Alteração da Lei Complementar Áreas públicas de uso comum.doc (60 KB)
- PROJETO DE LEI - VEREADORA FERNANDA MELO - FICHA DE IDENTIFICAÇÃO ESCOLAR DE ALUNOS SUSPEITOS DE SOFRER MAUS TRATOS, BULLYNG, ABANDONO..doc (64 KB)

--
 Bom dia

Prezados, segue em anexo matérias para registro.

Att
 Elizandra

Gabinete Vereadora Fernanda Melo Bayer

Fone: (48) 32630921

Gabinete Virtual: fernandagabinetevirtual@gmail.com

Vereadora
Fernanda Melo



República Federativa do Brasil
Estado de Santa Catarina
Câmara Municipal de Tijucas



07

Setor Legislativo

Memorando nº. 001/2019/SELEG

Tijucas/SC, 31 de janeiro de 2019.

A Sua Excelência o Senhor
Vereador Vilson Natálio Silvino
Presidente
Câmara Municipal de Tijucas - SC

Assunto: Encaminhamento de Projetos

Excelentíssimo Senhor,

Com os nossos respeitosos cumprimentos, usamos da oportunidade para encaminhar a Vossa Excelência os Projetos de Lei nº 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09 e 10/2019, para análise e providências.

Sendo o que se apresenta para o momento, manifestamos votos de apreço e consideração.

Respeitosamente,

GUSTAVO LEMOS SOUZA
Matrícula 168

ZENIR DIONEI ATANÁZIO
Matrícula 169

RECEBIDO EM: ____ / ____ / ____ HORA: ____ : ____

NOME:

ASSINATURA:



96

República Federativa do Brasil
Estado de Santa Catarina
Câmara Municipal de Tijucas



Parecer Conjunto

A Mesa Diretora da Câmara de Vereadores de Tijucas, no uso de suas atribuições e conforme o art. 78 do Regimento Interno, reuniu-se para deliberação tendo constatado que o referido Projeto **preenche** os requisitos legais de tramitação, desta forma, se **RECEBE O PROJETO**.

Encaminha-se ao Técnico Legislativo, nos termos regimentais, para as seguintes providências:

- a) Numera-se (art. 114 do RI-CVT);
- b) Publica-se no mural da Câmara de Vereadores, certificando-se os respectivos 5 (cinco) dias úteis de publicação, assim como no site da Casa (art. 114 do RI-CVT e art. 100 da Lei Orgânica);
- c) Realiza-se a distribuição em avulso a todos os 13 (treze) vereadores que compõem a Casa Legislativa de forma física ou digital (art. 114 do RI-CVT), juntando a comprovação no Projeto de Lei;
- d) Seja efetivada a busca no sistema SAPL, acerca da existência de Projeto de Lei em andamento sobre o mesmo assunto bem como, uma busca nas legislações municipais informando sobre a existência de Lei que regule a matéria tratada no projeto (art. 89 do RI);
- e) Encaminha-se ao Presidente.

VILSON NATALIO SILVINO
Presidente

ODIRLEI RESINI
Vice Presidente

MARIA EDÉSIA SILVA VARGAS
1º Secretaria

ELIZABETE MIANES DA SILVA
2º Secretaria

RECEBIDO EM: ___/___/___ HORA: ___:

NOME:

ASSINATURA:

Assunto:

**DISTRIBUIÇÃO DO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA
06/2019 - LEGISLATIVO**

De

<registro@camaratijucas.sc.gov.br>

Claudio Tiago <gab.claudionegao@camaratijucas.sc.gov.br>, ecinho <gab.ecinho@camaratijucas.sc.gov.br>, Elói Pedro Geraldo <gab.eloigeraldo@camaratijucas.sc.gov.br>, Elizabete Mianes da Silva <gab.bete@camaratijucas.sc.gov.br>, Esaú Bayer <gab.esaubayer@camaratijucas.sc.gov.br>, Fabiano Morfelle <gab.fabianogoleiro@camaratijucas.sc.gov.br>, Fernanda Melo <gab.fernandamelho@camaratijucas.sc.gov.br>, Fernando Fagundes <gab.fernandodogordo@camaratijucas.sc.gov.br>, Juarez Soares <gab.juarez@camaratijucas.sc.gov.br>, Maria Edésia da Silva Vargas <gab.deda@camaratijucas.sc.gov.br> Claudio Tiago <gab.claudionegao@camaratijucas.sc.gov.br>, ecinho <gab.ecinho@camaratijucas.sc.gov.br>, Elói Pedro Geraldo <gab.eloigeraldo@camaratijucas.sc.gov.br>, Elizabete Mianes da Silva <gab.bete@camaratijucas.sc.gov.br>, Esaú Bayer <gab.esaubayer@camaratijucas.sc.gov.br>, Fabiano Morfelle <gab.fabianogoleiro@camaratijucas.sc.gov.br>, Fernanda Melo <gab.fernandamelho@camaratijucas.sc.gov.br>, Fernando Fagundes <gab.fernandodogordo@camaratijucas.sc.gov.br>, Juarez Soares <gab.juarez@camaratijucas.sc.gov.br>, Maria Edésia da Silva Vargas <gab.deda@camaratijucas.sc.gov.br>, Odirlei Resini <gab.odirleiresini@camaratijucas.sc.gov.br>, Rudnei de Amorim <gab.rudnei@camaratijucas.sc.gov.br>, Vilson Natálio Silvino <gab.vilsinho@camaratijucas.sc.gov.br>

Para:

Data

21/02/2019 07:07

**CÂMARA MUNICIPAL
DE VEREADORES
DE TIJUCAS**

- 006.pdf (1.4 MB)

Bom dia.

Segue, em anexo, conforme Memorando Circular n. 006/2019/GABPRES, projeto mencionado no assunto.

Atenciosamente,

Gustavo Lemos Souza



Pesquisar Matéria Legislativa

[Adicionar Matéria Legislativa](#)

[Fazer nova pesquisa](#)

Pesquisa concluída com sucesso! Foi encontrada 1 matéria.

Resultados

PLOLE 6/2019 - PROJETO DE LEI - LEGISLATIVO

Ementa: "INSTITUI O PROGRAMA BANCO DE RAÇÃO NO MUNICÍPIO DE TIJUCAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Apresentação: 31 de Janeiro de 2019

Autor: Fernanda Melo Bayer

Localização Atual: ASSESSORIA JURÍDICA - ASSJUR

Status: Aguardando emissão de parecer

Data Fim Prazo (Tramitação):

Data da última Tramitação: 7 de Fevereiro de 2019

Última Ação: AGUARDANDO EMISSÃO DE PARECER

Texto Original

[Acompanhar Matéria](#)

*Publicado no MRSI
21/02/2019*



Pesquisar Matéria Legislativa

[Adicionar Matéria Legislativa](#)[Fazer nova pesquisa](#)

Pesquisa detalhada concluída com sucesso! Foram encontradas 8 matérias.

Resultados

PLOLE 6/2019 - PROJETO DE LEI - LEGISLATIVO

Ementa: "INSTITUI O PROGRAMA BANCO DE RAÇÃO NO MUNICÍPIO DE TIJUCAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Apresentação: 31 de Janeiro de 2019

Autor: Fernanda Melo Bayer

Localização Atual: ASSESSORIA JURÍDICA - ASSJUR

Status: Aguardando emissão de parecer

Data Fim Prazo (Tramitação):

Data da última Tramitação: 7 de Fevereiro de 2019

Última Ação: AGUARDANDO EMISSÃO DE PARECER

Texto Original

[Acompanhar Matéria](#)

Leis Municipais (/)

[Minha Conta](#)
[Serviços \(/sistema-leis\)](#) [Cidades \(/cidades-por-estado\)](#)

(/legislacao-municipal/4456/leis-de-tijucas)

Leis Municipais (/) / Santa Catarina (/cidades-por-estado/sc) /

Tijucas (/legislacao-municipal/4456/leis-de-tijucas)

Resultados de pesquisa para

banco de ração

1 ato encontrado na cidade de Tijucas

banco de ração

em Tijucas - SC

[Pesquisar](#)

[Mais opções](#)

Dica: A pesquisa é realizada na íntegra, por padrão. Para pesquisar na ementa ou outro tipo de busca, utilize a opção [Mais Opções](#).



LEGISLAÇÃO ESTADUAL INTEGRADA NA BUSCA
Foram encontradas **12** normas
estaduais

(<http://leisestaduais.com.br/sc?q=banco+de+ra%C3%A7a%C3%A3o&types=28&types=4>)

Lei Ordinária 2536/2014 (/a/sc/t/tijucas/lei-ordinaria/2014/254/2536/lei-ordinaria-n-2536-2014-dispoe-sobre-a-criacao-da-taxa-de-vigilancia-sanitaria? q=banco%20de%20ra%E7%E3o) Norma em vigor

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DA TAXA DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA. (/a/sc/t/tijucas/lei-ordinaria/2014/254/2536/lei-ordinaria-n-2536-2014-dispoe-sobre-a-criacao-da-taxa-de-vigilancia-sanitaria? q=banco%20de%20ra%E7%E3o)
[http://leismunicipais.com.br/ptsg_\(/a/sc/t/tijucas/lei-ordinaria/2014/254/2536/lei-ordinaria-n-2536-2014-dispoe-sobre-a-criacao-da-taxa-de-vigilancia-sanitaria? q=ba...](http://leismunicipais.com.br/ptsg_(/a/sc/t/tijucas/lei-ordinaria/2014/254/2536/lei-ordinaria-n-2536-2014-dispoe-sobre-a-criacao-da-taxa-de-vigilancia-sanitaria? q=ba...)

PESQUISA
NACIONAL

EXCLUSIVO!
PESQUISE EM MAIS 4 MILHÕES
DE LEIS, DE UMA VEZ SÓ!

CONHEÇA
AGORA

(http://www2.leismunicipais.com.br/pesquisanacional/?utm_source=Tijucas-SC&utm_medium=banner-horizontal-resultado-



República Federativa do Brasil
Estado de Santa Catarina
Câmara Municipal de Tijucas



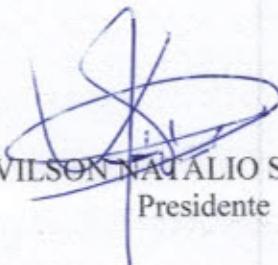
013

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Encaminha-se:

- A) Assessoria Jurídica;
- B) Após parecer jurídico, encaminha-se ao Presidente da CCJ.

Tijucas, de 01 de Março 2019.


VILSON NATALIO SILVINO
Presidente

RECEBIDO EM 02/03/19 HORA: :
NOME: JANDINA ROSA BROSTOLIN
ASSINATURA: josé



014

CÂMARA DE VEREADORES DE TIJUCAS

Assessoria Jurídica

Referência: Projeto de Lei N. 06/2019

Autora: Fernanda Melo Bayer

Ementa: INSTITUI O PROGRAMA BANCO DE RAÇÃO NO MUNICÍPIO DE TIJUCAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PARECER JURÍDICO N. 12/2019

Os pareceres das Casas Legislativas como "pronunciamentos que têm por finalidade esclarecer os aspectos técnicos... possibilitando-lhes deliberar com maior conhecimento do assunto e, pois, COM MAIOR ADEQUAÇÃO AO INTERESSE PÚBLICO, POSSUINDO APENAS CARÁTER OPINATIVO, ISTO É, NÃO VINCULANTE (...)." (ANDYARA KLOPSTOCK SPROSSE, Direito Parlamentar/Processo Legislativo, edição da Assembleia Legislativa de São Paulo, 2000, pp. 106/107)

I - DO RELATÓRIO

Trata o presente de oferecer parecer ao projeto supramencionado, visa captar rações e doações e promover a distribuição através de ONGs e protetores independentes.

II - DA ANÁLISE TÉCNICA – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Em pesquisa no site da Câmara de Tijucas verifica-se que não há projeto de lei em tramite com matéria sobre o assunto tratado. Também em pesquisa no site Leis Municipais, não consta lei com a mesma matéria – fls. 10/11.

O referido projeto de Lei prevê no artigo 2º que caberá ao Município de Tijucas através de seus órgãos competentes, o fornecendo o apoio administrativo, técnico e operacional, definindo os critérios de coleta, de distribuição e de fiscalização, bem como o credenciamento e o acompanhamento dos beneficiados.

De conseguinte, salienta-se que a autoadministração e a autolegislação, contemplando o conjunto de competências materiais e legislativas previstas no art. 30 da Constituição Federal.

Salienta-se que na forma do artigo 2º da CF/88, há a distribuição das funções típicas e atípicas aos poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, os quais, entre si, são independentes e harmônicos. A mesma norma que institui a separação dos poderes proíbe ingerências indevidas de um poder sobre outro, de forma a garantir a já referida harmonia, motivo pelo



015

CÂMARA DE VEREADORES DE TIJUCAS

Assessoria Jurídica

qual a Constituição Federal estabeleceu determinadas matérias para as quais há reserva de iniciativa ao Chefe do Poder Executivo, por dizerem respeito a questões de organização administrativa e, especialmente, que estão sob o controle e gerenciamento do titular desse poder.

Cita-se, também que na CF/88, a reserva de iniciativa está prevista no artigo 61, § 1º, prevê os inúmeros casos em que apenas o Chefe do Poder Executivo poderá deflagrar o processo legislativo. Por serem normas restritivas, tão somente essas hipóteses são reservadas ao Executivo; os demais casos são de iniciativa concorrente, garantindo-se a legitimidade das propostas por parte de membros do Legislativo. Ocorre que essas normas são demasiadamente amplas e carregam conceitos genéricos tornando-se quase impossível, na prática, a atividade legislativa por iniciativa parlamentar para atribuir obrigações ao Poder Executivo, porque geralmente esbarram na reserva de iniciativa legitimada pelo princípio da separação dos poderes.

No que concerne à iniciativa da matéria, esta padece de vício formal subjetivo por afronta ao disposto no art. 62, da Lei Orgânica, que atribui privativamente ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa de leis que criem atribuições para órgãos municipais. Assim, resta flagrante que a proposta é de competência exclusiva do Executivo a teor do que dispõe o art. 61, § 1º, inciso II, alínea "b" da Constituição Federal.

Acerca do assunto, ensina o insigne Mestre HELY LOPES MEIRELES:

"Leis de iniciativa exclusiva do prefeito são aquelas em que só a ele cabe o envio de projeto à câmara. Nessa categoria estão as que disponham sobre a criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entidades da administração pública municipal, a criação de cargos, funções e empregos públicos na administração direta ou autárquica; fixação e aumento de sua remuneração; o regime jurídico dos servidores municipais; e o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, os orçamentos anuais, créditos suplementares e especiais".

Nesse sentido, é farta a jurisprudência, conforme segue:

"Processo legislativo: reserva de iniciativa ao Poder Executivo (CF, art. 61, § 1º, e): regra de absorção compulsória pelos Estados-membros, violada por lei local de iniciativa parlamentar que criou órgão da administração pública (Conselho de Transporte da Região Metropolitana de São Paulo - CTM): inconstitucionalidade." (STF, Tribunal Pleno, ADIn nº 1391/SP, rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, pub. no DJ de 07.06.2002, p. 81) "AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DO ESTADO DE SÃO PAULO. CRIAÇÃO DE CONSELHO ESTADUAL DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DO SANGUE – COFISAN, ÓRGÃO AUXILIAR DA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR. VÍCIO DE INICIATIVA. INCONSTITUCIONALIDADE



CÂMARA DE VEREADORES DE TIJUCAS

Assessoria Jurídica

RECONHECIDA. I – Projeto de lei que visa a criação e estruturação de órgão da administração pública: iniciativa do Chefe do Poder Executivo (art. 61, § 1º, II, e, CR/88). Princípio da simetria. II – Precedentes do STF. III – Ação direta julgada procedente para declarar a constitucionalidade da Lei estadual paulista 9.080/95" (ADIn. nº 1.275/SP – São Paulo, Relator(a): Ministro Ricardo Lewandowski, Julgamento: 16/5/07, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Publicação: 8/6/07). AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE; Nº 70003273380 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL; PROPONENTE: PREFEITO MUNICIPAL DE SANTO ÂNGELO; REQUERIDA: CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE SANTO ÂNGELO. Trata-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade, com pedido de liminar, proposta pelo Prefeito Municipal de Santo Ângelo, buscando a retirada do ordenamento jurídico local da Lei Municipal nº 2.387/00, de 08 de agosto de 2000, que cria o Conselho Municipal do Idoso. O fundamento do pedido está na inconstitucionalidade formal do ato normativo, na medida em que a matéria regulada é reservada à iniciativa do Executivo. Sustenta que a lei municipal promulgada pelo Poder Legislativo estabelece a criação de cargos e atribuições a órgãos do Poder Executivo, consubstanciando-se exatamente a hipótese do art. 60, II, d, da Constituição Estadual. Dessa forma, ressalta-se a flagrante inconstitucionalidade formal da Lei nº 2.387/00, sob exame, pois sendo da exclusiva competência do Poder Executivo do Município, a iniciativa do projeto de lei referente à matéria tratada, deu-se a inversão da norma constitucional que impede a delegação dessa competência ao Poder Legislativo, que, na espécie, como verificado, usurpou de suas atribuições, afrontando o princípio da separação e independência dos poderes. Outrossim, implica inconstitucionalidade formal da lei impugnada, pois violados os princípios da simetria, da harmonia e independência entre os Poderes. Ofensa aos arts. 8º, 10, 60, 82 da Constituição Estadual e 61 da Constituição Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 158.370-0/6-00. Requerente: Prefeito do Município de Jundiaí Requerido: Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí. Ação Direta de Inconstitucionalidade – Lei que cria o Conselho Municipal de Responsabilidade Social Empresarial e o Fundo Municipal de Responsabilidade Social em Jundiaí - Promulgação após o veto do Prefeito - Matéria referente à administração pública, cuja gestão é de competência do Prefeito - As regras da Constituição Federal sobre iniciativa reservada são de observância compulsória pelo Estado e pelos Municípios – Na espécie, prerrogativas exclusivas do Prefeito Municipal foram atingidas pela lei atacada, que interferiu na competência legislativa reservada ao Chefe do Executivo local, ao invadir a seara de organização, direção e contratação dos serviços e fornecimentos - Violação dos arts. 5º, "caput", 24, § 2º, 2 e 4, e 144, da CE/89 Ação julgada procedente. REPRESENTAÇÃO POR INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 4.275/2006 DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, QUE DISPÕES SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DO IDOSO, CRIA O CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA – CONMDEPI E O FUNDO MUNICIPAL DO IDOSO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. Ação direta de inconstitucionalidade. É possível o manejo da ação direta de inconstitucionalidade para atacar lei municipal que afronte disposições da Constituição Estadual, ainda quando importem em reprodução obrigatória de normas da Carta Federal, como é o caso. Reserva da administração. Violação dos princípios constitucionais da separação e harmonia dos Poderes e da iniciativa legislativa privativa. Considerando que, em razão do princípio da reserva da administração, compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo legislar sobre a criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da atuação executiva, nos termos dos arts. 7º e 112, §



017

CÂMARA DE VEREADORES DE TIJUCAS

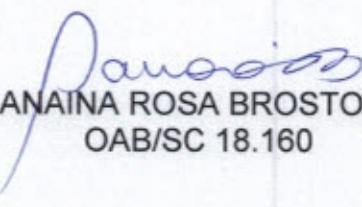
Assessoria Jurídica

1º, II, "d", da Constituição Estadual, que repetem os arts. 2º e 61, § 1º, II, "e", da Constituição Federal, é *inconstitucional*, em sua inteireza, lei de iniciativa da Câmara Municipal que viola os princípios da separação e equilíbrio dos Poderes, não se podendo reconhecê-la parcialmente constitucional porque toda ela contaminada pelo vírus letal da *inconstitucionalidade*. *Inconstitucionalidade declarada.* Procedência da Representação A posição atual do STF é de que não é possível suprir o vício de iniciativa com a sanção. Senão vejamos: "O desrespeito à prerrogativa de iniciar o processo de positivação do Direito, gerado pela usurpação de poder sujeito à cláusula de reserva, traduz vício jurídico de gravidade inquestionável, cuja ocorrência reflete típica hipótese de *inconstitucionalidade formal*, apta a infirmar, de modo irremissível, a própria integridade do ato legislativo eventualmente editado."¹ Sobre a impossibilidade da sanção do Chefe do Poder Executivo sanar o vício de iniciativa legislativa, Alexandre de Moraes² esclarece: "Assim, supondo que um projeto de lei de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo tenha sido apresentado por um parlamentar, discutido e aprovado pelo Congresso Nacional, quando remetido à deliberação executiva, a eventual aquiescência do Presidente da República, por meio da sanção, estaria suprindo o inicial vício formal de *constitucionalidade*? Acreditamos não ser possível suprir o vício de iniciativa com a sanção, pois tal vício macula de nulidade toda a formação da lei, não podendo ser convalidado pela futura sanção presidencial. A Súmula 5 do Supremo Tribunal Federal, que previa posicionamento diverso, foi abandonada em 1974, no julgamento da Representação n.º 890 – GB3, permanecendo, atualmente, a posição do Supremo Tribunal Federal pela impossibilidade de convalidação, (...)."

Do exposto, por considerar interferência dos poderes e óbices de natureza legal e constitucional para a sua normal tramitação, **OPINO pela inadmissibilidade do projeto.**

É o parecer.

Tijucas/SC, 08 de março de 2019.


JANAINA ROSA BROSTOLIN
OAB/SC 18.160

Recebido pela Comissão de Constituição e Justiça em: 15 / 03 / 19
Assinatura: Roberto.



CÂMARA DE VEREADORES
MUNICÍPIO DE TIJUCAS
ESTADO DE SANTA CATARINA

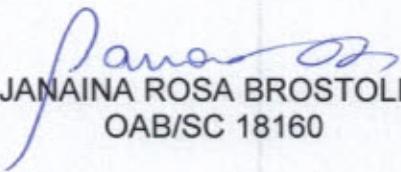


018

Assessoria Jurídica

Encaminha-se ao Presidente da CCJ, conforme despacho do Presidente.

Tijucas, 14 de março de 2019.


JANAINA ROSA BROSTOLIN
OAB/SC 18160

Recebido em: 15/03/19
Nome: Juliane Voltoli.
Assinatura: Juliane



República Federativa do Brasil
Estado de Santa Catarina
Câmara Municipal de Tijucas

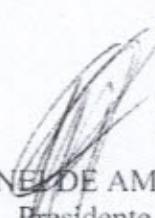


019

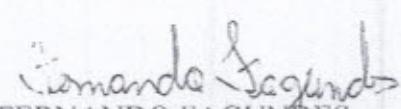
Ata nº 001/2019 da Reunião da Comissão de Constituição e Justiça

As 19 horas do décimo quarto dia do mês de março do ano de dois mil e dezenove reuniram-se os Membros da Comissão de Constituição e Justiça sendo, Rudnei de Amorim, Elizabete Mianes da Silva e Fernando Fagundes, todos com o objetivo de definir acerca da presidência e secretariado da referida comissão. Colocado em discussão o assunto, foi decidido que o Sr. Vereador Rudnei de Amorim passará a ser o Presidente da Comissão de Constituição e Justiça, a Sra. Vereadora Elizabete Mianes da Silva será a secretária, sendo responsável em emitir as atas das reuniões e o relator será dividido entre os Vereadores Fernando Fagundes e Elizabete Mianes da Silva, conforme demandas dos projetos. Nada mais havendo a ser tratado, o Presidente Rudnei de Amorim encerrou a reunião ficando a próxima reunião dependente das datas em que serão entregues os projetos a Comissão de Constituição e Justiça e lavrada a presente ata que, lida achada conforme vai assinada por todos os presentes.

ORIGINAL ASSINADO


RUDNEI DE AMORIM
Presidente


ELIZABETE MIANES DA SILVA
Membro


FERNANDO FAGUNDES
Membro

*Confere com
& original
Daiane*



República Federativa do Brasil
Estado de Santa Catarina
Câmara Municipal de Tijucas



020

Memorando Circular nº. 001/2019/CCJ

Tijucas/SC, 15 de março de 2019.

Senhores Vereadores
Comissão de Constituição e Justiça
Câmara Municipal de Tijucas - SC

Assunto: Convocação Membro da Comissão de Constituição e Justiça.

Senhores Vereadores,

A Comissão de Constituição e Justiça, da Câmara Municipal de Vereadores Convoca seus membros para participar da reunião, no dia 18 de março de 2019, no horário das 19h, nas dependências da Câmara Municipal de Vereadores de Tijucas, para deliberação do Projetos de Leis nº 01/2019, 03/2019, 05/2019, 06/2019, 07/2019 e 12/2019.

Respeitosamente,

RUDNEI DE AMORIM
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Confere com
o original.
RBL



República Federativa do Brasil
Estado de Santa Catarina
Câmara Municipal de Tijucas



021

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E
JUSTIÇA**

Rudnei de Amorim – Presidente
Elizabete Mianes da Silva – Membro
Fernando Fagundes - Membro

PARECER N° 004/2019

PROJETO DE LEI N° 06/2019

EMENTA: *Institui o programa banco de ração no Município de Tijucas e dá outras providências.*

CERTIFICO para os devidos fins que, reunidos na sala da Presidência da Câmara Municipal de Vereadores de Tijucas, no dia 18 de março de 2019 as 19h, o Presidente de Constituição e Justiça (CCJ) Vereador Rudnei de Amorim, designou a Vereadora Elizabete Mianes da Silva para a relatoria do Projeto de Lei nº 06 de 2019.

I – RELATÓRIO

Foi encaminhado à Comissão de Constituição e Justiça desta Casa de Leis, no dia 18 de março de 2019, para emissão de parecer, o Projeto de Lei nº 06/2019. A matéria em análise tramita nesta Casa por iniciativa do Poder Legislativo e de autoria da Vereadora Fernanda Melo Bayer. Assim, o Projeto encontra-se nesta Comissão em atendimento as normas regimentais que disciplinam sua tramitação, para que seja emitido parecer sobre sua legalidade, constitucionalidade e conteúdo gramatical.

II – ANÁLISE

O projeto não preenche os requisitos da constitucionalidade, sendo que, o instrumento legislativo escolhido é inapropriado ao fim a que se destina, conforme artigo 61, parágrafo 1º, inciso II, alínea “b”, da Constituição Federal:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da

Rua Coronel Büchelle, 181 – Centro – 88.200-000 – Tijucas – S.C.

Fone/Fax: 0xx48 3263-0921

Email: camaratijucas@camaratijucas.sc.gov.br



**República Federativa do Brasil
Estado de Santa Catarina
Câmara Municipal de Tijucas**



022

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E
JUSTIÇA**

República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

d) organização do Ministério Públíco e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Públíco e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;

f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva. (Grifo nosso).

No que tange a juridicidade, a proposição não está em conformidade ao direito, porquanto violam normas e princípios do ordenamento jurídico vigente. Ademais, o Parecer Jurídico nº12/2019, cita jurisprudências sobre a constitucionalidade do projeto supracitado.

Em relação ao conteúdo gramatical, o texto está de acordo com as normas padrões. No tocante ao mérito, cabe nossa discordância, pois o projeto mostra-se inapropriado o método legislativo empregado, visto que invade atribuição que se encontra a cargo do Poder Executivo, conforme art. 62, da Lei Orgânica do Município.



República Federativa do Brasil
Estado de Santa Catarina
Câmara Municipal de Tijucas



023

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

III – VOTO DO RELATOR

Ante o exposto, por a proposição não estar de acordo com as normas constitucionais, o parecer desta Relator é pela oposição ao projeto, devendo o mesmo ser arquivado e devolvido à Mesa Diretora, conforme artigo 56, § 3 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Tijucas.

É o parecer.

Sala das comissões, 18 de março de 2019.

ELIZABETE MIANES DA SILVA
Relatora

De acordo.

RUDNEI DE AMORIM
Presidente

FERNANDO FAGUNDES
Membro



República Federativa do Brasil
Estado de Santa Catarina
Câmara Municipal de Tijucas



024

Ata nº 005/2019 da Reunião da Comissão de Constituição e Justiça

Às 19 horas do décimo oitavo dia do mês de março do ano de dois mil e dezenove reuniram-se os Membros da Comissão de Constituição e Justiça sendo, Rudnei de Amorim (presidente) e Elizabete Mianes da Silva (membro), faltando o Sr. Vereador Fernando Fagundes (membro), por motivo justificado. Secretariado pelo presidente, todos com o objetivo de discutir acerca do Projeto de Lei nº **06/2019**. Colocado em discussão o parecer da relatora vereadora Elizabete Mianes da Silva ao *Projeto de Lei nº 06/2019*, com a ementa “*INSTITUI O PROGRAMA BANCO DE RAÇÃO NO MUNICÍPIO DE TIJUCAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS*” de iniciativa do Poder Legislativo, obtendo reprovação dos membros presentes da comissão e pedindo o arquivamento do projeto supramencionado.

Nada mais havendo a ser tratado, o Presidente Rudnei de Amorim encerrou a reunião ficando a próxima reunião dependente das datas em que serão entregues mais projetos a Comissão de Constituição e Justiça e lavrada a presente ata que, lida achada conforme vai assinada por todos os presentes.

ORIGINAL ASSINADO

RUDNEI DE AMORIM
Presidente

ELIZABETE MIANES DA SILVA
Secretária

FERNANDO FAGUNDES
Membro



República Federativa do Brasil
Estado de Santa Catarina
Câmara Municipal de Tijucas



025

Comissão de Constituição e Justiça

Encaminha-se ao Gabinete da Presidência para que seja avaliada e
adotada as devidas providências.

Sala das comissões, 18 de março de 2019.

RUDNEZ DE AMORIM
Presidente

RECEBIDO EM: ___ / ___ / ___

NOME: _____

ASSINATURA: _____



República Federativa do Brasil
Estado de Santa Catarina
Câmara Municipal de Tijucas



026

Conforme o art. 54, parágrafo 4, do Regimento Interno, o projeto é devolvido à Mesa Diretora para o **ARQUIVAMENTO**.

Assim, encaminha-se a Secretaria para providências:

- 1 – digitalização do processo;
- 2 – comunicar o Autor do projeto;
- 3 – efetuar a tramitação no SAPL; e
- 4 - arquivar.

VILSON NATALIO SILVINO
Presidente

ODIRLEI RESINI
Vice Presidente

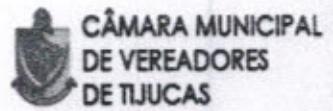
MARIA EDESIA SILVA VARGAS
1º Secretaria

ELIZABETE MIANES DA SILVA
2º Secretaria

RECEBIDO EM 01/01/19 HORA: 0800
NOME:
ASSINATURA:

Teresa Roche Jr
Dan

Assunto: **Arquivamento de Projeto.**
De <registro@camaratijucas.sc.gov.br>
Para: Fernanda Melo
<gab.fernandamelo@camaratijucas.sc.gov.br>
Data 01/04/2019 12:17



Conforme despacho da Mesa Diretora, comunica-se que o Projeto 06/2019 foi Arquivado.

Att,

Setor Legislativo